



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da extração, da importação, do transporte, do armazenamento e da industrialização do amianto e dos minérios e rochas que contenham silicatos hidratados, bem como a proibição da importação e da comercialização dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 2º Ficam proibidos, obedecidos os prazos dispostos no art. 3º, em todo o território nacional:

I – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização de todas as variedades de amianto, obtido de quaisquer fontes e por quaisquer processos;

II – a extração, a importação, o transporte, o armazenamento e a industrialização dos minérios e das rochas que contenham silicatos hidratados de magnésio, de magnésio e cálcio, de ferro e magnésio, e de ferro, magnésio e cálcio que, a critério do órgão competente, acarretem riscos à saúde dos trabalhadores e dos consumidores;



III – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima o amianto;

IV – a importação, o transporte, o armazenamento e a comercialização de produto que tenha como matéria-prima os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e da sua regulamentação, amianto e asbesto são sinônimos, inclusive no que se refere às palavras deles derivadas, e designam a forma fibrosa dos minerais pertencentes aos grupos das serpentinas e dos anfibólios, obtidos de quaisquer fontes ou processos.

§ 2º Excetuam-se das proibições constantes do art. 2º, o amianto, os minérios ou as rochas, bem como os produtos que os utilizem como matéria-prima, destinados exclusivamente a pesquisas autorizadas pelo órgão competente.

Art. 3º O encerramento das atividades relacionadas no art. 2º obedecerá aos seguintes prazos:

I – seis meses, para a extração ou a obtenção a partir de quaisquer fontes e por quaisquer processos, e para a importação da forma bruta;

II – um ano, para o transporte da jazida até o local de armazenamento ou de industrialização, e para o armazenamento, a industrialização e a utilização da forma bruta;

III – dois anos, para o armazenamento e a comercialização, pela indústria, e para a importação dos produtos que os utilizem como matéria-prima;

IV – três anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos atacadistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima;



V – quatro anos, para o armazenamento e a comercialização, pelos estabelecimentos varejistas, dos produtos que os utilizem como matéria-prima.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido pelo inciso IV do art. 3º, as empresas que desempenham a atividade de que trata a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, só poderão utilizar diafragmas de amianto na produção de cloro durante três anos ou até o esgotamento do estoque remanescente desse insumo, adquirido dentro do prazo estabelecido nesse inciso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 5º A regulamentação do disposto nesta Lei definirá:

I – o destino dos estoques remanescentes e dos resíduos do amianto ou dos minérios ou das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º que, vencidos os prazos estabelecidos nos arts. 3º e 4º, não foram industrializados, comercializados ou utilizados;

II – as normas para a extração, o transporte, o armazenamento e a industrialização da forma bruta do amianto e dos minérios e das rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades;

III – as normas para o transporte e o armazenamento dos produtos que utilizam como matéria-prima o amianto ou os minérios ou as rochas a que se refere o inciso II do art. 2º, até a cessação dessas atividades.

Art. 6º Sem prejuízo das sanções cíveis, criminais e trabalhistas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ou na sua regulamentação sujeita o infrator às penas estabelecidas pelo inciso XXIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Parágrafo único. As despesas relativas à remoção e à inutilização do produto apreendido correrão às custas do infrator.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto foi concebido e apresentado na legislatura passada pela Senadora Serys Slhessarenko que, com sua conhecida sensibilidade social, buscou dar resposta aos graves problemas causados pelo amianto aos trabalhadores. Infelizmente, por força das normas regimentais, a matéria foi arquivada ao final da legislatura. Por iniciativa do Dr. Eliezer João de Souza, Presidente da Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) e da Dra. Fernanda Giannasi, Coordenadora da Rede Virtual-Cidadã pelo Banimento do Amianto na América Latina, tentei desarquivar o Projeto da Senadora Serys, mas o prazo para tal medida estava vencido.

Assim, dada a alta relevância da matéria, decidi reapresentar o projeto de lei, realizando alguns ajustes, especialmente com relação aos prazos concedidos que, conforme análise do Dr. Eliezer João de Souza e da Dra. Fernanda Giannasi, se apresentavam bastante dilatados na proposição original.

Reproduzo aqui, também, grande parte da justificação do projeto apresentado pela ex-Senadora Serys Slhessarenko, por concordar que seus argumentos são meritórios e continuam bastante oportunos.

Em que pese a sua utilidade e o seu amplo emprego como matéria-prima de inúmeros produtos, o amianto causa sérios danos à saúde. As pessoas mais afetadas são os trabalhadores envolvidos nas diversas atividades com ele relacionadas, desde a extração até o uso dos produtos que o contêm como matéria-prima. Mas as vítimas do amianto não são apenas trabalhadores. Os seus familiares e os moradores das imediações dos locais de extração, beneficiamento ou industrialização, além dos usuários dos produtos, também estão sujeitos aos efeitos danosos.

A fibra do amianto pode ser fragmentada em partículas microscópicas, o que facilita a sua aspiração. Ademais, a indestrutibilidade que o amianto apresenta no ambiente externo é mantida no organismo. Uma vez captada e incorporada pelo epitélio que reveste o alvéolo pulmonar, nunca mais a partícula é eliminada pelo organismo.



O amianto é a causa de uma doença irreversível que provoca fibrose ou enrijecimento do tecido pulmonar e evolui para insuficiência respiratória grave. Essa doença recebeu o nome de asbestose ou pneumoconiose por inalação de asbesto. Mas as pessoas expostas ao amianto não se tornam vítimas apenas da asbestose. Podem ser acometidas, também, de outras doenças, entre elas cânceres em pulmão, pleura, peritônio, estômago, rim e outros órgãos.

A asbestose e os cânceres causados pelo amianto têm uma consequência extremamente cruel: os sinais e os sintomas são de manifestação tardia. Em muitos casos, a doença só aparece depois que o trabalhador foi demitido ou já se aposentou. O longo período de evolução inspirou os especialistas a criar o conceito de *invisibilidade* da doença, que leva o empregador a não reconhecer o nexo entre a causa – a exposição ao amianto – e o efeito tardio – a asbestose do trabalhador demitido ou aposentado. Desamparado pelo antigo empregador, o doente pode mergulhar na miséria, pois é muito pouco provável que ele seja aceito em outro emprego. Além disso, a Previdência Social pode negar-lhe a aposentadoria, se a invalidez ainda não estiver claramente configurada.

Os empresários da mineração e os industriais do amianto sustentam que as doenças causadas pelo produto podem ser prevenidas com o seu uso seguro. Contestando esse argumento, a Administração de Segurança e Saúde Ocupacionais (*Occupational Safety and Health Administration – OSHA*), dos Estados Unidos, mostrou excesso de sessenta e quatro mortes por grupo de mil trabalhadores expostos à concentração de duas fibras de amianto por centímetro cúbico (2,0 fibras/cm³), quando comparados com a população geral. Esse limite de tolerância, permitido no Brasil desde 1991, pela Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é vinte vezes superior ao permitido nos Estados Unidos, desde 1998, que é de 0,1 fibras/cm³.

Embora as autoridades trabalhistas estabeleçam limites classificados como “de tolerância”, o que enganosamente sugere que há segurança para os trabalhadores, estudos epidemiológicos evidenciam que não existe limite seguro de exposição. Ademais, os mesmos estudos mostram que: 1) todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma



e câncer de pulmão; 2) existem substitutos mais seguros; e 3) a exposição de trabalhadores e usuários a produtos de amianto é de difícil controle. Em resumo, qualquer variedade de amianto e qualquer concentração atmosférica de fibras do produto aumentam o risco de doenças.

Sobre esse assunto, vale lembrar as palavras de um dos principais pesquisadores brasileiros das doenças ocupacionais, o Professor René Mendes:

[...] a despeito da riqueza de evidências sobre os riscos da exposição ao amianto, a questão tem sido tratada no Brasil com uma miopia leviana e criminosa, marcada pela negligência e omissão do Poder Público, do Legislativo e do Judiciário. A defesa do significado econômico do amianto, privilégio de poucas empresas, tem prevalecido até hoje. O sofisma do "uso seguro" e do "uso controlado" consegue se sobrepor à política de Saúde Pública.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que ocorram, anualmente, cerca de cem mil mortes, no mundo todo, relacionadas com a exposição ao amianto. O Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM), da França, constatou que, nesse país, morrem cerca de duas mil pessoas por ano, vítimas de doenças causadas pelo amianto. Esse fato levou à aprovação, em 1º de janeiro de 1997, de uma lei que proíbe o uso do amianto e a execução de quaisquer atividades relacionadas com o seu aproveitamento. Atualmente, mais de quarenta países proíbem o uso do amianto em seus territórios, entre eles a totalidade dos países da União Européia.

No Brasil, o uso do amianto ou asbesto é regulamentado pelas Leis nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e nº 9.976, de 3 de julho de 2000. A primeira proíbe a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização das variedades de amianto do grupo dos anfibólios, mas permite essas atividades quando relacionadas com a crisotila ou amianto branco. A segunda estabelece normas para o uso de diafragmas de amianto em células de eletrólise para a produção de cloro.

Quatro estados brasileiros – São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco e Rio Grande do Sul – aprovaram leis que proíbem a industrialização, o comércio e o uso de produtos de amianto nos seus



territórios. Todavia, essas leis não surtiram efeito, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou-as inconstitucionais, visto que é competência privativa da União legislar sobre jazidas, minas e recursos minerais.

Assim, torna-se ainda mais relevante a presente proposição, pois em relação a ela não se poderá arguir inconstitucionalidade, já que trata de temas cuja competência para legislar é constitucionalmente atribuída à União: jazidas, recursos minerais, produção, consumo, proteção e defesa da saúde.

O projeto que ora apresento proíbe, também, as atividades relacionadas com as formas não-fibrosas dos minérios e das rochas que contêm os mesmos silicatos que formam o amianto. Entre esses materiais, o mais conhecido é a pedra-sabão, formada pelo talco mineral. Esses minérios e rochas acarretam os mesmos riscos à saúde. Proponho que, em relação a eles, a proibição não seja total. Só será aplicada quando o Ministério da Saúde ou o Ministério do Trabalho e Emprego considerar que há riscos para a saúde dos trabalhadores envolvidos ou para os usuários dos produtos, em consequência dos teores dos silicatos ou da maneira com que são desenvolvidas as atividades.

A fim de permitir que a mineração, a indústria, o comércio e a utilização de produtos de amianto não sofram um impacto econômico insuportável, estabeleci prazos razoáveis para que as medidas entrem em vigor.

Isto posto, avalio que a proibição do uso do amianto concorrerá para a melhoria da saúde da população, principalmente dos trabalhadores envolvidos com as atividades de aproveitamento desse mineral. Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**